



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1024-20.2011.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.218
(07.02.2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1024-20.2011.6.02.0000, CLASSE 26.
RECORRENTE: T.M. DAMASCENO, representada por José Valdó Damasceno Brito.
RECORRIDO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
RELATOR: Des. Eleitoral. Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2010. INEXECUÇÃO DO OBJETO ADJUDICADO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONFIGURAÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCREDECIMENTO DO SICAF. PENALIDADE ADEQUADA À INFRAÇÃO PRATICADA. RECURSO PROVIDO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O PRAZO DA PENA IMPOSTA, DE 05 (CINCO) PARA 02 (DOIS) ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA, DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1024-20.2011.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso administrativo proposto por T.M. Damasceno contra decisão exarada pela Presidência deste Tribunal, que lhe aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e o descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 05 (cinco) anos, devido à desistência imotivada do Item 09 do Pregão Eletrônico nº 105/2010 (SRP) a ela adjudicado.

A recorrente alega que, embora tenha cadastrado proposta no Pregão Eletrônico nº 105/10, com a apresentação de preço de referência do item 09 do anexo I-B do edital do certame, não ofereceu nenhum lance nos moldes do seu item 9.4.

Sustenta que não teria participado dos lances ofertados, nem demonstrou interesse no referido lote, *“deixando simplesmente a sua proposta cadastrada no sistema pelo maior preço de referência, não fazendo nenhuma manifestação a despeito do preço nos termos do art. 21 do Decreto 5.450/2005.”*

Afirma que não houve a devida habilitação da empresa nos moldes do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 25 do Decreto nº 5.450/2005.

Frisa que não foi enviada a proposta ajustada, nem a documentação requerida no item 10.1 do edital, não podendo, assim, a empresa ter sido habilitada perante o sistema, e muito menos ter sido o item 09 adjudicado ao licitante.

Assinala que teria apresentado justificativa quando da recusa da assinatura da ata de registro de preço, qual seja, a divergência do preço praticado com os do fabricante.

Requer, ao final, que seja afastada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento no SICAF, e declarada a sua inabilitação no pregão. Pede, ainda, em virtude do princípio da eventualidade, pela cominação de sanção de advertência ou, se não acolhidos os seus argumentos, pela assinatura da Ata de Registro de Preços nº 2-F/2011, nos moldes em que lançados.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada a penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 03 (três) anos, sem prejuízo de eventuais multas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1024-20.2011.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, deve ser rejeitada a alegação da empresa recorrente de que não ofereceu nenhum lance, bem como não demonstrou interesse no lote. Observa-se dos autos que a empresa apresentou proposta ao lote do item 09 no dia 24 de janeiro, conforme se nota às fls. 88 e 90, o que evidencia o seu interesse em participar do certame.

Vale destacar que a proposta foi aceita e classificada pelo pregoeiro, por ser a mais vantajosa, sendo, assim, adjudicada em favor da recorrente. Ressalte-se que todos os requisitos foram observados pela empresa, e não houve a interposição de quaisquer recursos pelas concorrentes, como se vê às fls. 90.

No que toca à afirmação de que teria havido erro no valor do produto apresentado no pregão, que estaria abaixo do praticado no mercado, deve ser dito que a empresa somente se manifestou acerca do equívoco no momento da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preço.

Verifica-se, ainda, que durante todo o curso deste processo houve o respeito às garantias processuais da empresa, como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos administrativos e a motivação das decisões.

Como bem consigna a decisão de fls. 140/142, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, a recorrente procura, em verdade, "*(...) eximir-se da sua responsabilidade em função do arrependimento pela proposta apresentada, sem que para tanto apresentasse fundamentação legal ou razoável, nem observasse os prazos e a forma fixados no edital (...)*".

Quanto à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, deve ser registrado que a sanção foi prevista no edital, mas especificamente em seu item 20.2 (fls. 05), e a empresa concordou com as condições contidas no edital e seus anexos, consoante se constata da declaração de fls. 134. Portanto, a recorrente estava ciente e aceitou todas as regras previstas no certame realizado, inclusive no que diz respeito à aplicação de sanções pelo descumprimento das obrigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1024-20.2011.6.02.0000, Classe 26

Concordo, entretanto, com a manifestação do órgão ministerial quando afirma que por ser o item adjudicado à empresa de pequena monta, não deveria a penalidade ser imposta em seu patamar máximo, uma vez que o edital apenas prevê que o prazo de suspensão não poderá ser superior a 05 (cinco) anos.

De fato, observa-se que o valor global da proposta representa R\$2.546,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais), o que demonstra que a importância envolvida é de pequeno valor, justificando, a meu sentir, uma redução no prazo da sanção aplicada.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para, reformando, em parte, a decisão de fls. 20/21, aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 02 (dois) anos.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1024-20.2011.6.02.0000

Prot. 5.349/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/02/2012 (SESSÃO Nº 11/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : T. M. DAMASCENO, representada por José Valdo Damasceno Brito
RECORRIDO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.218, de 07.02.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, haja vista que estava no exercício da Presidência do TRE-AL, sendo parte no presente feito. Parecer oral do douto representante do Ministério Público.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de fevereiro de 2012.


Luciano Apel

Cóordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto

